

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, que *dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, visa a regulamentar o exercício das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (produtor disc-jockey), de autoria do nobre Senador Romeu Tuma, encontra-se perante esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em decisão terminativa.

Pela proposta, definem-se as profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (produtor disc-jockey), e, especificamente, prevê que:

a) aplica-se a lei àqueles que, previamente inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego, tiverem a seu serviço esses profissionais para a realização de espetáculos, eventos, festas, comícios, programas, produções ou mensagens publicitárias;

b) para seu registro, esses profissionais devem possuir diploma de curso profissionalizante e atestado de capacitação profissional fornecido pelo sindicato representativo da categoria;

c) o modelo de contrato de trabalho será definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

d) a utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra torna o tomador de serviço solidário pelo cumprimento das obrigações legais;

e) o profissional contratado por tempo determinado não pode rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de indenização ao empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem;

f) a duração do trabalho normal não será superior a seis horas diárias e a trinta horas semanais;

g) o fornecimento de equipamentos e demais recursos indispensáveis ao cumprimento de tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador;

h) os eventos realizados com a utilização de profissionais estrangeiros deverão ter a participação de, pelo menos, 70% de profissionais nacionais;

i) aos infratores da lei poderá ser aplicada multa de duas a mil vezes o maior valor de referência;

j) aplicam-se aos profissionais as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for prescrito pela presente regulamentação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que a Lei nº 6.533, de 1978, regula a prática da atividade dos artistas e técnicos que eram conhecidos até então, como atores de teatro, televisão, apresentadores, etc. Daí, a necessidade de ser atualizada para se ajustar às atividades artísticas desenvolvidas atualmente, como a dos DJs.

A proposição foi submetida à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que concluiu pela sua aprovação, na forma de substitutivo.

Até o momento, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito das matérias que lhe forem submetidas.

A matéria objeto da proposição – condições para o exercício de profissões – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

O presente projeto, fundamentalmente, define as atribuições, competências, condições de trabalho e critérios de capacitação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (produtor disc-jockey), inserindo-as, ainda, entre as atividades artísticas de que trata a Lei nº 6.533, de 1978.

As normas propostas, regulamentando o exercício desses dois ofícios, não afrontam os princípios adotados pela Constituição, estando, assim, aptas para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Muitos propõem, atualmente, a regulamentação das profissões via negocial, de modo que as regras e condições de trabalho de natureza profissional sejam demarcadas por meio do entendimento entre os interessados.

Argumentam ser incoerente, por um lado, fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho, e, por outro, continuar preservando as regulamentações de profissão pela via legal.

Vale lembrar, todavia, que a regulamentação legal do exercício das profissões já faz parte da tradição do ordenamento jurídico pátrio, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Ademais disso, com a organização das profissões pela via legal, incrementa-se o profissionalismo que, em seu modelo ideal, serve para neutralizar algumas das condições inerentes à alienação no trabalho e para estimular a inovação intelectual, com o desenvolvimento de novos conhecimentos, competências e idéias. Ressalte-se que, se o modelo ideal de profissionalismo não existe, tampouco existe o modelo ideal de concorrência no mercado de trabalho.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício das profissões de DJ, ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), e Produtor DJ (produtor disc-jockey). Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm-se sofisticando cada vez mais, esses profissionais devem ter habilitação especializada, pois sua atuação em clubes, danceterias, casas de espetáculos, casas de festas, emissoras de rádio e de televisão e em eventos diversos não mais comporta amadores ou aventureiros de primeira viagem.

Além dos possuidores de formação específica, o projeto não desconhece a existência daqueles que já possuem experiência no setor. Por isso, está previsto seu reconhecimento (art. 2º do projeto), desde que comprovem, à data da publicação da lei em que o projeto se converter, o exercício das profissões de DJ, ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), e Produtor DJ (produtor disc-jockey).

Com isso, abrangem-se todos esses profissionais, sem discriminar, à época da promulgação da lei, nenhum daqueles que milite, efetivamente, na profissão.

É de se enfatizar, finalmente, que, com a regulamentação dessas profissões, cria-se uma identidade, exigindo-se desses profissionais a ética profissional, responsabilizando-os, ainda, pela execução de seu trabalho. Ademais, dá-se condições a esses profissionais para exercer sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o exercício do ofício.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator